



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.000383/2001-60
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722
RECURSO Nº : 125.870
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

DECADÊNCIA.

A partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, III, b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar. A solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar, de observância obrigatória pelos entes federados, com a constatação da verdadeira ojeriza que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos. Os prazos decadenciais no CTN estão regradados tão-somente nos artigos 150, § 4º e 173. O que o § 4º do art. 150 prescreve é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor que o previsto no CTN para a efetivação da homologação, o poder para fazê-la escoará em cinco anos a contar do fato gerador da obrigação. Se não houver a antecipação de pagamento, dá-se a hipótese prevista e regradada no art. 173, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto não houve antecipação de pagamento para os fatos geradores de FINSOCIAL ocorridos entre 28/02/1991 e 30/11/1991, porém o auto de infração para constituir o crédito tributário correspondente somente foi cientificado ao contribuinte em 30/01/2001 quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito relativo à contribuição para o Finsocial quanto aos fatos geradores anteriores a 25/07/91 e por maioria de votos, declarar a decadência no que concerne aos demais períodos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que não acatava a decadência para fatos geradores posteriores a 25/07/91.

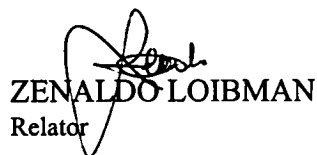
Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO DECASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A.
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração conforme consta às fls. 35/43, cientificado ao contribuinte em 30/01/2001, relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL no período de 28/02/1991 a 30/11/1991. O lançamento abrangeu os juros de mora calculados até 29/12/2000 e multa de ofício.

Antes da autuação, por meio do Processo 10280.003.446/95-11 o interessado havia pedido restituição alegando pagamentos maiores que os devidos a título de FINSOCIAL, com relação ao período-base de 1991. Foi em decorrência desse pedido que foi realizada diligência fiscal, encerrada em 22/06/1999, a qual constatou que as bases de cálculo consideradas pelo contribuinte para os referidos recolhimentos foram apuradas a menor, posto que excluíram o valor do ICMS do montante da receita bruta.

A autuada impugnou o lançamento, conforme consta às fls. 45/58, tempestivamente, com o pedido de anulação do auto de infração, arguindo como preliminares a litispendência e a decadência. Entende ser impossível prosperar o auto de infração porque ele decorre de processo administrativo instaurado para pedir restituição de indébito que ainda não foi concluído. O recurso oposto à negativa dá continuidade ao mérito que ora se pretende discutir na autuação, o que prejudica a existência do presente processo enquanto não definitivamente julgado o anterior. Portanto, está eivado do vício de ilegalidade o procedimento de ofício. Quanto à decadência, refuta o prazo de dez anos alegado pela fiscalização. Afirmar também que a fiscalização tentou dar feições de legalidade à autuação considerando premissa inexistente, qual seja de a autuação decorrer do pedido de restituição formulado pelo interessado.

A situação é exatamente o contrário. Conforme jurisprudência dos Tribunais e também do Conselho de Contribuintes, o FINSOCIAL se enquadra na sistemática de lançamento cuja homologação, expressa ou tácita, do pagamento antecipado pelo contribuinte, compete à SRF. No ano de 1991, a impugnante, à época, empresa estadual, tinha sua contabilidade em atraso, entretanto recolhia a contribuição ao FINSOCIAL com uma base de cálculo estimada, aplicando em dia as alíquotas legais, de modo que ao final de um período, havia recolhimentos ora procedidos a maior ora procedidos a menor.



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

Diz que ao final de cada ano era a empresa submetida a uma auditoria da Receita Federal, que fazia as devidas verificações, ou seja, houve HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA dos pagamentos efetuados pela contribuinte. Assim, de posse de um levantamento que acusava valores recolhidos a maior, realizado pela própria SRF através de Auditor Fiscal, é que foi formalizado o Pedido de Restituição. A conclusão é que os valores de FINSOCIAL do ano de 1991 foram examinados e HOMOLOGADOS EXPRESSAMENTE, não cabendo mais falar de recolhimentos a menor.

O que ressalta é que o P. da Segurança Jurídica é absolutamente desimportante para o órgão fiscalizador, que ora pretende fazer nova imputação. Ainda que o julgador possa admitir que a fiscalização da SRF não é confiável e exige verificação, ainda que depois de oito anos, para então encontrar uma base de cálculo diversa da pretendida, mesmo assim é necessário observar que a homologação tácita já se teria perfazido, e assim a lavratura do auto de infração ignora o art. 150 do CTN. Assim se o fisco não realiza no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, um dos procedimentos, homologação expressa ou lançamento de ofício, perde tal oportunidade pelo advento da decadência do direito de lançar. O Conselho de Contribuintes, através de vários acórdãos, cujas ementas a interessada reproduz, rechaça a prescrição decenal. Acentua não haver qualquer possibilidade de prosperar a autuação pois não há suspensão do crédito tributário ou interrupção do prazo prescricional, que somente poderiam ocorrer quando já tivesse sido realizado o lançamento, ou seja, o pedido de restituição não se enquadra na possibilidade de “reclamações ou recursos” para discussão da determinação do montante do crédito.

Portanto requer, preliminarmente, a nulidade da autuação sob pena de infração aos princípios da segurança jurídica, isonomia, ato jurídico perfeito e a presunção de constitucionalidade das normas vigentes. Se acaso superadas, o que admite só para argumentar, evoca a improcedência do mérito .

Destaca que o ICMS não é uma receita própria do contribuinte, por isso não pode compor a base de cálculo da contribuição. A CF, art. 195, fala de faturamento em sentido estrito. Faturar é obter receita bruta proveniente de venda de mercadorias ou prestação de serviços. Quem tem receita de ICMS é o Estado e não o contribuinte. Tanto é que as exclusões contemplam o IPI, que é receita da União, não se podendo negar que o ICMS, receita dos Estados, deve merecer o mesmo tratamento. Da mesma forma que nem todas as saídas são vendas, nem todas as entradas correspondem a receitas. Se não bastasse a infração constitucional, o art. 110 do CTN veda expressamente alteração de definição, conteúdo e alcance de conceitos de direito privado, ou seja, o conceito de faturamento do direito comercial não pode ser abstraído pela interpretação extensiva da fiscalização. Assim, se vencidas as preliminares, configura-se a impossibilidade jurídica do objetivo da autuação, devendo ser anulado o auto de infração. E, invocando o P. da informalidade a



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

impugnante volta a pugnar pela restituição do crédito de FINSOCIAL que tem junto à Fazenda Nacional, decorrente de recolhimento a maior identificado pelo próprio fisco.

A decisão monocrática, da DRJ, foi pela procedência do lançamento, determinando o recolhimento do crédito tributário lançado, inclusive multa de ofício e juros de mora.

A DRJ/Belém/PA fundamentou sua decisão nos seguintes pontos principais:

1. Quanto à preliminar de litispendência, por ter a interessada pedido em processo anterior à restituição de FINSOCIAL relativamente ao período de apuração de 1991, a despeito da protocolização anterior ao lançamento tributário em causa, não há impedimento legal para que se instaure o procedimento de ofício contra o sujeito passivo de determinação da exigência de crédito tributário, haja vista que somente a formalização de consulta inibiria a iniciativa da autoridade administrativa relativamente à espécie consultada. Inexiste disposição legal que vede a instauração do segundo procedimento até que a administração se pronuncie definitivamente sobre o resultado do primeiro.

2. A invocada origem do processo de restituição é baseada na imputação proporcional de pagamentos conforme demonstrativo acostado às fls. 65/69, afirmando saldo credor. Contudo, tal levantamento foi efetuado em procedimento de cobrança administrativa domiciliar, considerando apenas os valores declarados pelo contribuinte, o que não significa homologação expressa, que essa somente poderia ocorrer em ação fiscal cujo termo de encerramento concluisse pela exatidão dos recolhimentos.

3. Foi para subsidiar a apreciação do pedido de restituição formulado que a DRF/Belém procedeu diligência com o fito de examinar a composição das bases de cálculo da Contribuição, constatando que tais bases de cálculo foram declaradas com valor menor, por exclusão indevida do ICMS. Refeitos os cálculos, com a base de cálculo correta, e confrontando os valores efetivamente devidos com os pagamentos efetuados, apurou-se, em verdade, saldos devedores que motivaram o lançamento de ofício sob exame.

4. Sobre a preliminar de decadência, diga-se, inicialmente, com efeito, o FINSOCIAL se insere no rol dos tributos cujo lançamento é por homologação, cuja sistemática é regulada no art. 150 do CTN, em seu § 4º, que fixa prazo de cinco anos para o exame da autoridade administrativa, com a ressalva prévia de seu *caput*: “se a lei não fixar prazo à homologação...”. Ocorre, porém, que a lei expressamente fixou prazo de dez anos no tocante à exação aqui enfocada. A Lei 8.212/91, art. 45, assim determinou, prazo de dez anos que se inicia a partir do



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito poderia ter sido constituído. Antes já o DL 2.049/83, art. 3º, estabelecera em dez anos o prazo decadencial para o FINSOCIAL, a partir da data do seu recolhimento. Com esse entendimento há recentes julgados do Segundo Conselho de Contribuintes a exemplo do Ac. 203-06.872, de 18/10/2000. No caso o pagamento mais remoto em discussão data de 15/02/1991, e a Fazenda Pública dispunha de dez anos a contar de 01/01/1992 para examinar a regularidade dos recolhimentos espontâneos, inclusive quanto à exatidão da base de cálculo.

5. No mérito, é oportuna uma retrospectiva da legislação que rege a matéria. O ICM foi originariamente regulado pelo DI 406/68 que revogou e substituiu os arts. 52 a 58 do CTN. Novas incidências introduzidas pela CF/88 – serviços de transporte e comunicação e mudança de denominação para ICMS- não previstas naquele diploma, foram regulamentadas pelo Convênio 66/88. O DL 406/68, art. 2º, § 7º dispôs que o montante do ICM integra a base de cálculo a que se refere o artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Atualmente a LC 87/1996, art. 13, § 1º, I, praticamente repete o mesmo texto antes referido ao assim dispor:

“...§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto:

I- o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”.

6. Assim, diferentemente do que acontece com o IPI, o ICMS integra o preço da mercadoria e dos serviços fornecidos. Sobre o assunto, foi produzido o Parecer Normativo CST 77/1986, expressando que o ICM referente às operações próprias da empresa compõem o preço da mercadoria e, conseqüentemente, o faturamento. Sendo um imposto incidente sobre vendas, deve compor a receita bruta para efeito da base de cálculo do PIS/PASEP e FINSOCIAL. Reproduz às fls. 110 os itens e subitens 5, 5.1, 5.2 e 5.3 do precitado Parecer para ratificar o entendimento. Ilustra-se que a respeito da matéria não é diferente o posicionamento do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos cujas ementas estão reproduzidas às fls. 110/111, citando também a Súmula 94 do STJ para afirmar a inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL.

Foi apresentado, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reapresenta as mesmas preliminares antes apresentadas por ocasião da impugnação, advertindo, porém, que o mérito quanto a suposto saldo devedor de FINSOCIAL depende do julgamento no processo referente ao pedido de restituição. Ressalta ao discorrer sobre a litispendência que o Processo de Restituição nº 10280.003.446/95-11 está pendente de julgamento pelo Conselho de Contribuintes, motivo pelo qual as supostas diferenças de FINSOCIAL apuradas no âmbito daquele

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

processo não podem ser consideradas como definitivas e servir de suporte para a autuação objeto deste processo. No mínimo, se não anulado este processo, deve ser sobrestado até que haja a cabal decisão nos autos do referido processo de restituição.

Sobre a decadência traz aos autos, em suporte à sua tese, transcrições de ementas de julgamentos proferidos pelo Conselho de Contribuintes quanto ao prazo decadencial, e ementa produzida pelo Egrégio STJ ao se manifestar sobre prazo de decadência para o Fisco constituir crédito tributário, em sede do Embargo de Divergência nº 101497/SP - Primeira seção - 07/04/2000, Rel. Min. Ari Pargendler, no qual afirma que nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, no caso de ter havido pagamento antecipado do tributo.

Pede a reforma integral da decisão recorrida para que seja cancelada a autuação e o crédito tributário dela decorrente.

A repartição de origem atesta às fls. 179 a comprovação de arrolamento de bens em garantia de instância, nos termos do documento de fls. 154.

É o relatório.

A handwritten signature, likely of the reporting officer, located at the bottom right of the page.



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

VOTO

Estão presentes os requisitos para a admissibilidade do recurso voluntário e a matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao meu ver a lide que remanesce neste processo se resume a definir se houve ou não a decadência do direito de lançar as contribuições do FINSOCIAL relativas ao período de apuração de fevereiro a novembro/1991, posto que o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 30/0/2001.

Há uma segunda questão levantada pelo recorrente acerca de possível litispendência entre o presente processo, que tem por objeto o auto de infração de fls. 35/43, e outro processo, de nº 10280.003.446/95-11, cujo objeto é o pedido de restituição.

Apenas se for vencida a arguição de decadência ainda haverá de se considerar a outra prejudicial, a de litispendência, adiantando-se, contudo, s.m.j., que a dependência seria do outro processo, o de restituição, em relação a este referente ao auto de infração.

Sobre a decadência do direito de lançar.

É surpreendente flagrar neste processo a argumentação engendrada pela DRJ/Belém, órgão da SRF, em defesa de prazos decadencial e prescricional de dez anos para o FINSOCIAL, quando em dezenas, talvez centenas de outros processos, a maioria, para não dizer a quase totalidade das decisões administrativas de primeira instância, têm argüido decadência/prescrição do direito de restituição/compensação de recolhimentos do mesmo tributo, segundo alíquotas superiores a 0,5%, consideradas inconstitucionais pelo STF no controle difuso, por considerarem prescrito o direito após cinco anos da ocorrência do pagamento.

Diga-se a favor da SRF que o órgão tributário, por ocasião do Parecer COSIT 58/98, expressou-se com clareza ao consignar que os dispositivos sobre decadência e prescrição constantes do Decreto 92.698/86 e do Decreto-lei 2.049/83 não foram recepcionados pela CF/88.

Transcrevo parte do citado Parecer COSIT:



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

“.....29. Com relação ao prazo para solicitar a restituição do Finsocial, o Decreto nº 92.698/1986, art. 122, estabeleceu o prazo de 10 (dez) anos, conforme se verificar em seu texto:

Art. 122. O direito de pleitear a restituição da contribuição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados (Decreto-lei nº 2.049/83, art. 9º).

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que haja reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

30. Inobstante o fato de os decretos terem força vinculante para a administração, conforme assinalado no propalado Parecer PGFN/CAT/nº 437/1998, o dispositivo acima não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, razão pela qual o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao Finsocial é o mesmo que vale para os demais tributos e contribuições administrados pelo SRF, ou seja, 5 (cinco) anos (CTN, art. 168), contado da forma antes determinada.

30.1 Em adiantamento, salientou-se que, no caso da Cofins, o prazo de cinco anos consta expressamente do Decreto nº 2.173/1997, art. 78 (este Decreto revogou o Decreto nº 612/1992, que, entretanto, estabelecia idêntico prazo).

De fato é majoritária a doutrina que consagra que a partir da CF/88, de acordo com o disposto no art. 146, III, b, as normas gerais a respeito de decadência ficaram sob a reserva de lei complementar.

A Lei 5.172/66 (CTN) é lei ordinária que foi recepcionada pela Carta Magna com o status de lei complementar, o que vale dizer que qualquer alteração normativa quanto ao disposto no CTN exige a edição de lei complementar.

Portanto a questão posta de conflito normativo entre a Lei 8.212/91 e o CTN, ou entre o Decreto-lei 2.049/83 e o CTN não se resolve evidentemente pela regra hermenêutica da *lex specialis derogat generali*, mas sim pelo critério da competência legal formal definido na CF.

O CTN é lei de normas gerais e a disciplina que apresenta para a matéria decadência está regradada exclusivamente nos artigos 150, § 4º e 173.



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

O prazo do art. 150, § 4º refere-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A discussão doutrinária em torno dessa figura do “autolancamento” é por demais conhecida, permitido-nos rapidamente lembrar, tão-somente a crítica contundente de Paulo de Barros Carvalho que denuncia no CTN a equiparação de lançamento à homologação de pagamento, quando se sabe que lançamento é como diria Sacha Calmon Navarro, ato pleno de conteúdo, já a homologação é mera concordância relativa a ato de terceiro (o contribuinte) de natureza satisfativa, isto é, ao pagamento.

De forma que rigorosamente quando se dá o caso em que o contribuinte antecipa o pagamento relativo a certa obrigação tributária, sujeito a homologação pelo fisco, lançamento não houve. Se a partir do pagamento transcorrerem cinco anos, opera-se a chamada homologação tácita e preclui para a Fazenda a possibilidade de lançamento tributário.

O § 4º dispõe: “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A decisão recorrida pretendeu extrair daí pelo menos uma conclusão explícita, a de que a lei ordinária pode fixar prazo à homologação e ao fazê-lo nada impede que determine prazo superior a cinco anos.

Em outros processos já foi expresso entendimento acerca de uma segunda conclusão, a de que nos casos de dolo, fraude ou simulação não haveria prazo, ou seja, seria eterna a possibilidade de lançamento nesses casos (a segunda conclusão, também está indiretamente presente na decisão recorrida, pois se pode depreender de sua alusão ao art. 45 da Lei 8.212/91).

As conclusões apressadas devem ser rechaçadas, o raciocínio que nos conduz à solução do conflito normativo explicitado combina a competência constitucional endereçada à lei complementar com a constatação da verdadeira ojeriza, repugnância, que tem o ordenamento jurídico pelos prazos eternos.

Diz sobre o assunto Sacha Calmon “direitos patrimoniais e potestades administrativas vinculadas não podem subsistir eternamente. É contra a índole do Direito, que não socorre aos que dormem.”

A decadência nos limites traçados pelo § 4º do art. 150, do CTN, está adstrita aos cinco anos contados do fato gerador da obrigação e do crédito; o que



RECURSO Nº : 125.870
ACÓRDÃO Nº : 303-31.722

ali se expressa é que se não houver lei federal, estadual ou municipal prevendo prazo menor para a efetivação da homologação, o poder da Fazenda de fazê-lo precluirá no prazo de cinco anos conforme definido, o que equivale a dizer que no decorrer daquele prazo estão assegurados ao Fisco a homologação do pagamento antecipado ou o lançamento de ofício quando com o *quantum* recolhido não concorde. Escoados os cinco anos dá-se a homologação tácita e configura-se a decadência do direito de lançar.

Se não houve a antecipação de pagamento, ou se foi insuficiente, ou ainda se o Fisco verificou a ocorrência de dolo por parte do contribuinte com o objetivo de fraudar o erário ou simular pagamentos dá-se então a hipótese prevista e regrada no art. 173 do CTN, aí se define o prazo decadencial para os lançamentos *ex officio*, que é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Mas na hipótese de a Fazenda antecipar-se ao 1º dia do exercício seguinte, expedindo atos preparatórios do lançamento, o termo de início para a decadência será o da notificação ao contribuinte desses atos, conforme assinalado no parágrafo único do art. 173.

No caso concreto, o fisco alega que não houve antecipação de suficiente pagamento para os fatos geradores do FINSOCIAL ocorridos entre 02/1991 e 11/1991, porém o auto de infração para formalizar o crédito tributário correspondente somente foi lavrado em 30/01/2001 quando inapelavelmente já se havia escoado por completo o prazo decadencial para o direito-dever do lançamento.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004.

ZENALDO LOIBMAN – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**



Recurso n.º: 125.870

Processo n.º: 10280.000383/2001-60

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-31.722.

Brasília- DF, 16/06/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em